



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	12 07 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000745/93-59

Acórdão : 201-73.607

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 97.191

Recorrente : MONTASA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa, em relação aos cálculos, se do processo constam as planilhas, cópias de notas fiscais, cópias de registros fiscais, etc., e a recorrente não apontou erros ou produziu cálculos diferentes. **IPI - INCENTIVOS FISCAIS DE NATUREZA SETORIAL** - Nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os incentivos fiscais ao setor da construção civil, estabelecidos pela Lei nº 4.864/65, por não terem sido confirmados até 05.10.90, foram revogados a partir dessa data. **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - PRECEDENTE** - Tendo a 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o processo referente a IRPJ, decidido sobre inidoneidade das Notas Fiscais, a matéria está previamente julgada, cabendo a esta Câmara seguir o mesmo julgado naquele processo. Assim é que deve ser mantido o crédito fiscal em relação às notas fiscais que foram consideradas idôneas e glosado o correspondente às inidôneas. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66. **TRD** - De acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MONTASA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a

[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000745/93-59
Acórdão : 201-73.607

multa e excluir a TRD. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Valdemar Ludvig.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000745/93-59

Acórdão : 201-73.607

Recurso : 97.191

Recorrente : MONTASA – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

As fls. 611/613 já consta o Relatório até a interposição do recurso, que leio em Sessão. Acresço mais o que se segue:

Foi, então, o processo baixado em diligência, a fim de que fosse trasladado para este cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes em relação ao fatos narrados no Processo nº 10930.001618/93-77.

Juntadas as cópias de fls. 620/634, retornaram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000745/93-59
Acórdão : 201-73.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio em questão envolve cinco pontos, a saber:

1º) houve, ou não, cerceamento do direito de defesa da recorrente em relação aos cálculos?

2º) Os incentivos fiscais à construção civil foram revogados, ou não, pelo art. 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal?

3º) As notas fiscais apontadas pela fiscalização são, realmente, inidôneas?

4º) A multa a ser aplicada é de 100%? e

5º) Está correta a cobrança de TRD?

Antes de adentrar na análise de cada um deles, cabe registrar que a 8º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o processo relativo a IRPJ, no qual dois pontos são comuns em relação a este: 1º) a arguição de cerceamento do direito de defesa; e 2º) a questão da inidoneidade das notas fiscais.

O Acórdão correspondente, de nº 108-05.197, está juntado a este, por cópias de fls. 620/634. Entendo que, relativamente às duas questões citadas, a matéria já foi decidida no processo referente a IRPJ, devendo neste processo seguir a mesma sorte.

Feito tal registro, examino, item por item, a seguir :

Seguindo a linha manifesta anteriormente, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, fazendo minhas as considerações do Voto de fls. 626.

Quanto à isenção de IPI que gozavam os produtos listados no auto de infração, previstos na Lei nº 4.864/65, entendo ter sido ela revogada pelo decurso do prazo previsto no art. 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal.

Assim dispôs o citado artigo e parágrafo:



Processo : 10930.000745/93-59
Acórdão : 201-73.607

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1.º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.” (destaquei)

O transcrito acima não comporta maiores dúvidas. Os incentivos fiscais de natureza setorial deveriam, à luz do disposto no referido artigo, ser reavaliados. Se no prazo de dois anos, contados da data da Constituição, não fossem confirmados, estariam revogados.

No caso, como não houve confirmação, ocorreu a revogação.

O alegado pela recorrente, de que a Lei nº 8.191, de 11/06/91, teria revalidado tal incentivo, não procede, como se vê pela transcrição, na íntegra, a seguir:

“LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.



Processo : 10930.000745/93-59
Acórdão : 201-73.607

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Brasília, 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira”. (destaquei).

Ora, no mencionado art. 1º está dito: “Fica instituída a isenção de IPI...” e no art. 6º: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. Sendo assim, não há sustentação na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000745/93-59
Acórdão : 201-73.607

tese defendida pela recorrente de que a citada lei revalidou os incentivos setoriais da construção civil.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre a questão da inidoneidade das notas fiscais, de acordo com o já exposto no início deste voto, sigo o voto do ilustre Conselheiro Luis Alberto Cava Macieira, aprovado à unanimidade de votos pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho, fazendo minhas as suas considerações de fls. 626/630.

Sendo assim, ficam mantidas as glosas constantes do referido voto.

Quanto à multa de ofício, foi aplicado o percentual de 100% previsto no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Posteriormente, a multa de ofício foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática -, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

Sobre a TRD, em parte, assiste razão à recorrente, pois é Jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a mesma deve ser excluída no período de 04.02 a 29.07.91. Além disso, a própria IN n.º 32/97 mandou excluir tal cobrança.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para: a) admitir o crédito do IPI em relação às notas fiscais listadas às fls. 629/630; b) reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; e c) excluir a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA